

**Registro: 2025.0000428234**

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1013104-96.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ENEL DISTRIBUIÇÃO SÃO PAULO S/A, é apelada VIVIANE MIGUEL SANTANA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente), DARIO GAYOSO E ALFREDO ATTÍE.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

**ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO**

**Relator**

Assinatura Eletrônica

**Voto nº 15.705**

**Apelação Cível nº 1013104-96.2024.8.26.0100**

**27ª Câmara de Direito Privado**

**Comarca: São Paulo - 32ª Vara Cível**

**Apelante: Enel Distribuição São Paulo S/A**

**Apelado: Viviane Miguel Santana**

**Juiz: Fabio de Souza Pimenta**

**APELAÇÃO. Ação declaratória de inexigibilidade de débito. Sentença que declarou o débito inexistente e condenou a ré ao pagamento de danos morais. Inconformismo da parte ré. Ré que requer o reconhecimento da legalidade da contratação e, subsidiariamente, a redução da condenação em danos morais. Ônus da prova que recai sobre a ré. Ré que não comprovou a contratação, tampouco trouxe elementos a afastar o dano moral presumido pela negativação do nome do autor. Dano moral devido. Quantum bem arbitrado. Sentença mantida. Recurso desprovido.**

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 190/196, que julgou procedentes os pedidos da petição inicial, para declarar o débito inexigível e condenar a ré ao pagamento de indenização a título de danos morais, bem como ao pagamento das verbas de sucumbência.

A parte ré, ora apelante, sustenta que o débito é devido, tendo em vista que por anos não fora contestada a relação jurídica e, por conta disso, a ação deveria ter sido julgada integralmente improcedente, inclusive quanto aos danos morais. Requer, subsidiariamente, a redução do *quantum* indenizatório arbitrado.

Recursos regularmente processados, com preparo (fls. 211/212) e contrarrazões (fls. 216/224).

Sem oposição ao julgamento virtual, nos termos da Resolução nº 772/2017 do Órgão Especial deste Tribunal.

**É o relatório, adotado no mais, o da r. sentença.**

O recurso não comporta provimento.

Trata-se de ação de inexigibilidade, cumulada com pedido de condenação por dano moral, em que a autora alega desconhecer o contrato efetuado com a ré.

A primeiro, nota-se que se trata de relação de consumo, sendo forçosa a incidência dos princípios estatuídos no sistema consumerista, em especial o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor e a facilitação de sua defesa, bem como a responsabilidade objetiva da fornecedora, coibindo aquelas que estabeleçam desvantagem exagerada em benefício do fornecedor (v. artigos 3º, 6º, inciso VIII, 7º, parágrafo único, 12, 14, 18, caput, 19, caput, 25, §§1º e 2º, 34, 47 e 51, da Lei nº 8.078/90).

Nesse sentido, considerando que a parte autora alega que não compactuou com a ré e que teve seu nome inscrito nos órgãos de proteção ao crédito, o ônus probatório, por força da legislação consumerista, recaía sobre a ré (artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor), que deveria provar a existência da relação jurídica ou mesmo que a inscrição não importava em danos morais.

Nesse contexto, entendeu o juízo *a quo*, corretamente, pela inexistência da relação jurídica, diante da ausência da comprovação da contratação por parte da requerida, sendo de rigor a ilegalidade da cobrança.

As telas sistêmicas e documentos emitidos pela própria ré são unilaterais, não podendo ser considerados como prova da contratação pela parte autora. Caberia à ré trazer elementos mais robustos, como comprovação de que o endereço de instalação é o mesmo da parte autora ou contrato assinado por ela. Mas nada disso foi juntado aos autos.

A partir disso, com relação ao dano moral, fenômeno interno, o dano moral, em si mesmo, não precisa e nem pode ser provado. O que deve ser provado são fatos, condutas ou omissões que ocasionem ofensa aos direitos da personalidade, sofrimento e dor ao prejudicado.

A avaliação sobre quais fatos que causam dano moral deve ser feita pelo juiz, segundo a jurisprudência e as regras da experiência.

Nessas circunstâncias, a parte autora trouxe extratos dos órgãos de proteção ao crédito que comprovam a inclusão de seu nome no órgão, o que fez com que sua honra fosse abalada e a pecha de mau pagador impressa sobre sua *persona*. No mais, não há qualquer comprovação nos autos acerca da existência de outras negativas, a ensejar o afastamento da condenação nos termos da Súmula 385 do Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, no que tange ao *quantum* fixado, por tudo o acima explanado, entendo que o valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), fixado em primeira instância, está bem arbitrado ao caso concreto, considerando os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Assim, fica mantida a r. sentença.

Para fins de incidência do artigo 85, §11, do Código de Processo Civil, entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça é o de que há requisitos cumulativos sem os quais não deve ensejar a respectiva majoração. São eles: decisão recorrida proferida na vigência do Código de Processo Civil atual, o recurso não ser conhecido integralmente ou desprovido em decisão monocrática ou colegiado e preexistir condenação ao pagamento de honorários desde o juízo de origem:

*"3. É devida a majoração da verba honorária sucumbencial, na forma do*

*art. 85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso. (AgInt nos EREsp 1539725/DF, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/08/2017, DJe 19/10/2017)." (AgInt no REsp 1731129/SP, 4ª Turma, rel. Min. Marco Buzzi, j. 17.12.2019).*

*"3. Não estão presentes os requisitos cumulativos necessários para a majoração dos honorários sucumbenciais prevista no art. 85, § 11, do CPC/2015 (cf. AgInt nos EREsp n. 1.539.725/DF, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, Segunda Seção, julgado em 9/8/2017, DJe 19/10/2017)." (AgInt no REsp 1824326/RJ, 3ª Turma, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 17.2.2020).*

Ante o resultado do julgamento do recurso, com fundamento no §11, do artigo 85, do Código de Processo Civil, os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser majorados para 11% do valor da condenação.

Registre-se que eventual oposição de embargos de declaração com intuito manifestamente protelatório está sujeito à pena prevista no artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

Diante do exposto, **nega-se** provimento ao recurso.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO**

**Relator**